



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES CVM SEI N^{os} 19957.008632/2020-01 ("PAS OFERTA") e 19957.004489/2022-31 ("PAS INTERMEDIÇÃO")

Reg. Col. 2281/21 e 2824/23

Acusados:

PAS OFERTA:

Gabriel Harrison Dias da Rocha
Gabriel Harrison Intermediação de Negócios Ltda. (atual
denominação de Gabriel Harrison Dias da Rocha Eireli)

PAS INTERMEDIÇÃO:

Gabriel Harrison Dias da Rocha
Gabriel Harrison Intermediação de Negócios Ltda.
Rafaela Valentim Agente Autônomo de Investimentos em
Aplicações Eireli (atual denominação de de H.I. Agente Autônomo
de Investimentos em Aplicações Eireli)
Rafaela Pereira Valentim

Assuntos:

PAS OFERTA Apurar a suposta oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no § 5º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

PAS INTERMEDIÇÃO: Apurar o suposto exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimentos, em infração ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/1976 e aos artigos 2º, 3º e 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011.

Relator:

João Accioly

Relatório

I. OBJETO E ORIGEM

1. O presente Relatório trata de dois Processos Administrativos Sancionadores, o primeiro, 19957.008632/2020-01 ("PAS Oferta"), instaurado pela Superintendência de Registros de Valores Mobiliários ("SRE") em face de **Gabriel Harrison Intermediação de Negócios Ltda.** ("Harrison Investimentos" ou "Ofertante"), atual denominação de Gabriel Harrison Dias da Rocha Eireli, e de seu administrador, **Gabriel Harrison Dias da Rocha** ("Gabriel"), e o segundo, 19957.004489/2022-31 ("PAS Intermediação"), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), também em face da **Harrison**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Investimentos e seu administrador, **Gabriel**, e de **Rafaela Valentim Agente Autônomo de Investimentos em Aplicações Eireli**, atual denominação de H.I. Agente Autônomo de Investimentos em Aplicações Eireli (“**Rafaela AAI**”) e sua sócia **Rafaela Pereira Valentim** (“**Rafaela**”).

2. O PAS Oferta teve origem em investigações procedidas pela SRE no PA nº 19957.011267/2019-70, a partir de consulta recebida pela CVM sobre investimento em precatórios oferecido pela Harrison Investimentos. Ao final da apuração, foram imputadas¹ a Harrison Investimentos e a Gabriel, por suposta oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou a sua dispensa, as infrações ao art. 19, *caput* e § 5º, I, da 6.385/1976, e ao art. 2º e 4º da Instrução CVM nº 40020/03.

3. O PAS Intermediação teve origem em investigações procedidas pela SMI no PA nº 19957.003194/2020-86, a partir de denúncia apresentada por distribuidora de valores mobiliários à CVM, a respeito da atuação no mercado de valores mobiliários de Gabriel e sociedades por ele administradas, entre eles a Harrison Investimentos, sem a necessária autorização da CVM². Ao final da apuração, foram imputadas³ a Gabriel as infrações ao art. 16, parágrafo único⁴, da Lei 6.385/1976, e ao art. 3º⁵ da Instrução CVM nº 497/2011, então vigente, e a Harrison Investimentos a infração ao art. 2º⁶ da Instrução CVM 497/2011⁷. Rafaela AAI e sua sócia Rafaela foram acusadas de infração ao art. 13, VI⁸, da Instrução CVM nº 497/2011. Outros dois acusados pela SMI no PAS Intermediação celebraram Termo de Compromisso e não terão sua conduta tratada neste Relatório.

¹ Doc. 1157087.

² Doc. 1498971.

³ Doc. 1598726.

⁴ “Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.” (Na redação vigente à época dos fatos)

⁵ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

⁶ Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução. § 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado. § 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

⁷ A Instrução CVM 497 foi revogada pela Resolução CVM nº 16/21, que manteve as estipulações dos artigos 2º e 3º da norma anterior.

⁸ “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. A SMI verificou que o investimento em precatórios ofertado pela Harrison Investimentos, objeto do PAS Oferta, ocorria pelos mesmos canais de comunicação utilizados para consumir as condutas apuradas no PAS Intermediação. As páginas de internet e os perfis de redes sociais utilizados por Gabriel em diversas frentes – Harrison Investimentos, Harrison Educacional, Harrison Capital, Harry Bank, sociedades que tinham Gabriel como único sócio – , apresentavam de forma conjunta diversas “oportunidades de investimento”: a aquisição de títulos da “Harrison Capital”, a participação na “mesa proprietária”, a abertura de conta na Nova Futura e a referida aquisição de precatórios judiciais.

5. Não haveria, assim, separação clara entre as diversas atividades das empresas de Gabriel, que, unidas pelo rótulo de empresas do “Grupo Harrison”, atuavam em diferentes frentes para captar recursos da economia popular.

6. Dessa forma, em vista das situações fáticas em comum entre os fatos tratados em ambos os casos, e na forma do art. 36, II, e § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021, o Colegiado, em 04.04.2023¹⁰, seguindo proposta da SMI¹¹, determinou a distribuição do PAS Intermediação em conexão ao PAS Oferta, que havia sido distribuído a minha relatoria em 26.07.2022¹².

II. PAS OFERTA (19957.008632/2020-01)

II.1. ACUSAÇÃO

7. Em síntese, o PAS Oferta apura a eventual oferta pública, pela Harrison Investimentos, de contratos de investimento coletivo (“CIC”), sem o registro na CVM ou sua dispensa. O investimento era formalizado por meio de um “Contrato de Mútuo – Investimento Financeiro Empresarial”¹³, que teve cópia anexada na consulta que originou a investigação da SRE, protocolada em 10.09.2019¹⁴.

8. Conforme estipulado na Cláusula 1ª do contrato, os valores captados eram investidos na aquisição de precatórios judiciais e/ou requisições de pequeno valor (“RPV”)¹⁵, e respectivos

⁹ “Art. 36. Os processos devem ser distribuídos por conexão quando: (...) II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas. § 1º A distribuição por conexão deve ser suscitada de maneira fundamentada pela superintendência responsável preferencialmente na formulação da acusação ou até a designação do Relator.”

¹⁰ Doc. 1753162.

¹¹ Doc. 1598726, item 99.

¹² Doc. 1566044.

¹³ Doc. 1194054, pp. 10-12.

¹⁴ Doc. 1194054.

¹⁵ Os RPVs referem-se a precatórios de valores inferiores a 60 salários mínimos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais¹⁶. Os direitos creditórios adquiridos permaneciam em nome da Harrison Investimentos, que, por sua vez, pagaria ao investidor, ao fim de determinado prazo, um valor em dinheiro, previamente estipulado no contrato¹⁷. O investidor assumia o compromisso de que o valor investido somente seria resgatado ao final do prazo estipulado para o vencimento do contrato¹⁸.

9. Em 27.02.2020, foi protocolada outra denúncia contra a Harrison Investimentos, alegando que ela estaria oferecendo CICs, com taxa de 5% ao mês caso o montante fosse superior a R\$100.000,00, e que a sociedade teria afirmado ao denunciante desconhecer a necessidade de autorização da CVM para a oferta dessa modalidade de investimento¹⁹.

10. Em 08.10.2020, em atendimento ao art. 5^{20o} da então vigente Instrução CVM nº 607/2019, a SRE a solicitou informações à Gabriel e à Harrison Investimentos a respeito dos produtos de investimento que estaria ofertando no mercado, requisitando, também, modelo dos contratos utilizados e relação de investidores que aderiram à oferta²¹. Em sua resposta, a investigada alegou, em síntese²²:

- (i) A partir de setembro de 2018, passou a realizar a aquisição, intermediação e cessão privada de precatórios federais, de forma a permitir aos seus clientes investir nesses ativos sem a necessidade de realizar todas as formalidades necessárias, tais como a homologação da cessão junto ao juiz da execução que expediu o precatório;

¹⁶ “DO OBJETO: CLÁUSULA 1ª: É objeto do presente contrato, a administração do investimento financeiro do Contratante, em sua integralidade, na compra e aquisição de direitos creditórios, RPV – Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, bem como verbas de Honorários Advocatícios.”

¹⁷ “DAS OBRIGAÇÕES: CLÁUSULA 1ª: O Contratante se compromete a realizar o investimento do mútuo, no valor de R\$: xxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxx) na empresa Contratada. PARÁGRAFO ÚNICO: O Contratante realiza na data de assinatura deste, a transferência bancária no valor de R\$: xx.xxx,xx (xxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser creditado na conta corrente da empresa Contratada (...). “CLÁUSULA 3ª: Fica acordado entre o Contratante e a Contratada que os direitos creditórios, RPV – Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, bem como verbas de Honorários Advocatícios que serão adquiridos, permanecerão em nome da empresa Contratada. PARÁGRAFO 1º: A empresa Contratada fica obrigada a efetuar o pagamento no valor de R\$: xx.xxx,xx (xxxxxxxxxxxxxxxxxx), ao Contratante, mediante transferência bancária ou em espécie, mediante recibo ao Contratante, até o dia xx/xx/2020.”

¹⁸ “DAS CONDIÇÕES GERAIS: CLÁUSULA 1ª: O Contratante assume o compromisso de não realizar o resgate ou requerer o valor do investimento inicial à empresa Contratada, até xx/xx/2020.”

¹⁹ Doc. 1194054, pp. 15-16).

²⁰ “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.”

²¹ Ofício nº 218/2020/CVM/SRE/GER-3, de 08.01.2020 (Doc. 1194054, pp. 17-18).

²² Doc. 1194054, pp. 19-22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(ii) Não tinha conhecimento de que esta intermediação poderia atrair a competência da CVM, bastando respeitar as normas aplicáveis à aquisição, intermediação e cessão privada de precatórios: art. 100, §13º, da Constituição Federal do Brasil, artigos. 286 a 298 do Código Civil, a Resolução nº 2303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

(iii) Suspendeu a celebração dos contratos, após a emissão do Ato Declaratório CVM nº 217.867/2020²³ e desabilitou o site www.harrisoninvestimentos.com.br, que, embora possuísse finalidade institucional, em nenhum momento captou ou ofertou por qualquer meio a possibilidade de investir na sociedade.

11. Também enviou relação dos 30 investidores que teriam aportado recursos no investimento²⁴, totalizando R\$1.291.000,00 investidos, média de R\$43.000,00 por pessoa, afirmando que todos os pagamentos contratualmente previstos teriam sido efetivados pontualmente, tendo sido pagos até aquela data nove mutuantes, no valor de R\$981.884,08.

12. A partir das informações e documentos até aqui citados, a SRE concluiu que a proposta de investimento oferecida pela Harrison Investimentos se caracterizava como um CIC nos termos do inciso IX²⁵ do art. 2º da Lei nº 6.385/1976. Para isso, verificou o atendimento dos requisitos trazidos pelo referido dispositivo:

- (i) **Há investimento?** Sim, os interessados investem recursos com o intuito de obter retorno;
- (ii) **Esse investimento é formalizado por um título ou por um contrato?** Sim, por meio do referido “Contrato de Mútuo – Investimento Financeiro Empresarial”²⁶, cujo objeto é a administração do investimento financeiro do contratante na compra e aquisição de direitos creditórios, RPVs e/ou precatórios, e respectivos honorários advocatícios;
- (iii) **O investimento é coletivo?** Sim, na medida que os contratos são oferecidos indistintamente a vários investidores, conforme relação enviada pela investigada, que, a partir do conjunto de recursos aportados, desenvolve o empreendimento comum, qual seja a aquisição/negociação de títulos de crédito judicial, no intuito de obter os rendimentos prometidos;

²³ O Ato Declaratório CVM nº 217.867/2020 foi emitido pela CVM em 20.05.2020, após apurações da SMI no âmbito do PA nº 19957.003194/2020-86, que deu origem ao PAS Intermediação. O ato alertou o público sobre a inexistência de autorização para a atuação de Gabriel e da Harrison Investimentos como intermediários de valores mobiliários ou como agentes autônomos de investimentos (Doc. 14990354 do PAS 19957.004489/2022-31).

²⁴ Doc. 1194054, p. 23.

²⁵ "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."

²⁶ Doc. 1194054, pp. 10-12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) **Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?** Sim, pois, pela leitura das Cláusulas 1ª, parágrafo único, e 3ª, parágrafo único, do contrato²⁷, fica evidente que, no ato de assinatura do contrato, a Harrison Investimentos pactua com o investidor a rentabilidade da aplicação; e

(v) **A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?** Sim, uma vez que, conforme a Cláusula 3ª do contrato²⁸, os direitos creditórios adquiridos permanecem em nome da Harrison Investimentos, que se compromete a administrar o investimento financeiro do contratante, em sua integralidade, como disposto na Cláusula 2ª²⁹.

13. Após esta análise, a SRE concluiu, por meio de informações obtida em rede social³⁰ e no website³¹ da Harrison Investimentos³², que houve, por parte da sociedade, a utilização de meios públicos de comunicação na distribuição pública dos CICs., nos termos do § 3º³³ do art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

14. Ademais, a SRE conseguiu informações de investidores que contrataram o mútuo, que afirmaram terem tomado conhecimento do investimento por meio de cursos sobre mercado financeiro feitos na sede da Harrison Investimentos, em janeiro de 2020, e em “lives” em redes sociais conduzidas por preposto da sociedade³⁴.

²⁷ V. Nota 18 supra.

²⁸ V. Nota 18 supra.

²⁹ “DAS OBRIGAÇÕES: CLÁUSULA 2ª: A Contratada se compromete a administrar o investimento financeiro do Contratante, em sua integralidade, na compra e aquisição de direitos creditórios Federais, RPV – Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios Federais, bem como verbas de Honorários Advocatícios, advindos de processos judiciais perante todos os Tribunais Regionais Federais.”

³⁰ Doc. 1194054, pp. 59-64).

³¹ Doc. 1194054, pp. 24-58.

³² A SRE citou como comprovação da oferta pública do investimento em precatórios as seguintes informações tiradas da rede social e do website da Harrison Investimentos (Doc. 1194054, pp. 24-64): “a. *Aqui na Harrison Investimentos você pode comprar um precatório e diversificar sua carteira. Quer saber as vantagens de realizar essa compra? Arrasta pro lado e descubra!*; b. *Mais de 6 anos de atuação, a Harrison Investimentos é referência em todo Brasil na compra e venda de Precatórios Federais, se você possui ou quer comprar como um investimento, nosso time de advogados estão (sic) preparados para lhe atender!* c. *Nós estamos sempre à frente. Somos especialistas na compra e venda de precatórios federais e contamos com uma equipe jurídica altamente qualificada. Garantimos solidez e ótimos retornos financeiros Invista em algo certo e com segurança, invista na Harrison Investimentos!* d. *Como possuímos uma equipe jurídica altamente qualificada, nos tomamos referência na compra de precatórios federais em todo o Brasil. Garantimos solidez e ótimos retornos financeiros! Invista em algo certo e seguro!* e. *Somos especialistas na compra de precatórios federais e contamos com uma equipe jurídica altamente qualificada e competente na análise do processo judicial – o que garante segurança e ótimos retornos em seu investimento. Aqui, a compra de precatórios é isenta de irregularidades, fraudes ou quaisquer prejuízos financeiros. Fale conosco.*; f. *A Harrison Investimentos atua com excelência na negociação e intermediação de precatórios trazendo assim a diferença para quem procura um crescimento exponencial para seu patrimônio.*

³³ “Art. 19 § 3º - Caracterizam a emissão pública: (...) III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.”

³⁴ Doc. 1194054, pp. 65-68.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. A SRE concluiu, assim, pela ocorrência de oferta de valores mobiliários, na figura de CICs, previstos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

16. Além da própria ofertante do investimento, Harrison Investimentos, a autoria da infração seria de reponsabilidade de seu administrador e único sócio Gabriel³⁵, nos termos do art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003, que estabelece que os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida norma. A SRE destacou, ademais, que a responsabilidade de ambos pela oferta do investimento estava prevista no Contrato de Mútuo – Investimento Financeiro Empresarial” que o formalizava³⁶.

17. Do exposto, Harrison Investimentos e Gabriel foram acusados de realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/7196 e no art. 3º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003.

II.2. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MPF

18. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), em parecer proferido em 05.03.2021³⁷, considerou restarem atendidos os requisitos formais e processuais da peça acusatória exigidos pela então vigente Instrução CVM nº 607/2019.

19. Em 27.04.2021, foi realizada comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 131/2021/CVM/SGE38, diante de indícios de crimes de ação penal pública, previstos no art. 7º, II³⁹, da Lei nº 7.492/1986.

³⁵ Doc. 1244469.

³⁶ Doc. 1194054, pp. 10-12.

³⁷ Doc. 1228066.

³⁸ Docs. 1247547 e 1249076.

³⁹ "Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...)

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.3. DEFESAS

20. Devidamente intimados⁴⁰, os Acusados não apresentaram defesa tempestivamente, tendo, porém, em 24.05.2022, peticionado nos autos⁴¹, arguindo, em síntese, pela nulidade do PAS, por suposta ilegitimidade da CVM para investigar e julgar o caso.

21. Aduzem ser que o processo trata de tema de ordem pública, pois violaria o princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e, como tal, a manifestação, apesar de intempestiva, deve ser reconhecida de ofício, não podendo negar a possibilidade de arguir matérias de ordem pública, conforme art. 53 da Lei nº 9.784.

22. Argumentam que precatório judicial não está incluído no rol taxativo de valores mobiliários do art. 2º, § 1º da Lei no 6.385/76, de modo que a oferta pública em questão não necessitaria de nenhum registro prévio perante a CVM. Por se tratar de ativo expressamente excluído do regime de competência da CVM, a Autarquia estaria extrapolando os limites de legalidade de qualquer ato fiscalizatório.

23. Reitera que a Harrison já havia alegado à SRE⁴² que seus contratos tinham por base legal o que determina a Constituição Federal em seu art. 100, §13º, os arts. 286 a 298 do Código Civil, a Resolução nº 2303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Esses dispositivos apontariam que, *“os créditos decorrentes de decisões judiciais não são valores mobiliários, porque não são emitidos por agentes do sistema financeiro e, portanto, não estão sujeitos a fiscalização da CVM”*.

24. Adicionalmente, alegam que *“[a]dmitir-se que a CVM possa fiscalizar o mercado de precatórios seria permitir que pudesse auditar a origem dos créditos nos processos judiciais, o que é evidentemente um absurdo, diversamente do demais valores mobiliários sujeitos a sua estrita regulação e auditoria, conforme determina sua lei de regência”*.

25. Argumentaram, também, que estaria ausente, no caso, um dos elementos caracterizadores de um CIC, qual seja, os esforços de terceiros para o sucesso do empreendimento, visto que o recebimento dos precatórios não dependeria de esforço algum de empreendedor.

⁴⁰ Doc. 1325855.

⁴¹ Doc. 1511575.

⁴² Doc. 1194054, pp. 19-22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. Por fim, citando a decisão do Colegiado no PAS CVM nº 2013/2759, de 20.02.2018, relativa a presidente de mesa de assembleia geral, destacam o dispositivo expresso na Resolução CVM 45 em seu art. 3º⁴³ afirmando que o termo “demais participante do mercado” não incluiria os defedentes, visto que não são participantes do mercado sujeitos a fiscalização da CVM exatamente porque não possuem o devido registro e jamais operaram com valores mobiliários.

27. Concluem reforçando que não haveria necessidade de a Harrison Investimentos estar registrada perante a CVM, pela falta de legitimidade ativa da autarquia para julgar e investigar o mérito das supostas irregularidades, o que caberia somente ao Ministério Público Federal.

28. Requerem, assim, o arquivamento dos processos administrativos instaurados ilegalmente em face da Harrison Investimentos e de Gabriel, pois teria havido a extrapolação dos limites de atribuição da CVM, com violação ao princípio do juiz natural previsto da Constituição Federal em seu art. 5º, LIII.

III. PAS INTERMEDIÇÃO (19957.004489/2022-31)

III.1. ACUSAÇÃO

29. O PAS Intermediação apura, em síntese, a eventual atuação irregular de Gabriel como agente autônomo de investimentos (infração ao art. 16, parágrafo único, da Lei 6.385/1976, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 497/2011), individualmente ou por meio de sua sociedade Harrison Investimentos (infração ao art. 2º da Instrução CVM nº 497/2011), bem como de Rafaela e sua sociedade Rafaela AAI, atual denominação de HI AAI (infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011) que teriam permitido aquela atuação irregular, por meio de sua autorização para a atividade.

30. A SMI iniciou sua apuração a partir de comunicação recebida por intermediário⁴⁴, informando ter verificado que as contas de sete clientes seus, uma das quais de titularidade de Gabriel, vinham sendo movimentadas a partir de um mesmo aparelho, entre dezembro de 2019 e abril de 2020. Seis das sete contas haviam recebido transferências oriundas da Harrison Investimentos, sendo que cinco dos sete clientes tinham algum vínculo, de parentesco ou sociedade, com Gabriel.

⁴³ “Art. 3º Cabe às superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal, os integrantes de comitê estatutário e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado. Parágrafo único. Na apuração das infrações, a CVM deve priorizar aquelas de natureza grave, cuja cominação de penalidade proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.”

⁴⁴ Doc. 1498969.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

31. Informou, também, que Gabriel era proprietário de três empresas, Harrison Investimentos, Harrison Educacional e Harrison Gestora De Recursos Ltda⁴⁵ e que nem Gabriel nem nenhuma dessas empresas detinham autorização da CVM para atuar no mercado de valores mobiliários, o que motivou a comunicação encaminhada à SMI.

32. A SMI verificou inicialmente os diferentes canais de comunicação do Grupo Harrison. Da página denominada harrisoneducacional.com.br⁴⁶, constava a oferta de cursos para formação de *traders* e a possibilidade de fazer parte de uma suposta mesa proprietária. Já a página harrisoncapital.com.br, mencionava que a empresa teria “+de 10 mil clientes atendidos”, que “o mercado de precatórios no Brasil teria tido volume de R\$46 bilhões em 2020” e que a empresa “ambicionava realizar a negociação de 15% dos precatórios federais no Brasil”, apresentando, também, comparação de retornos de investimentos provenientes do CDI e das cotas da Harrison Capital.

33. Também foi identificado um perfil no Youtube da Harrison Capital com vídeos promocionais da empresa, os quais um deles⁴⁷ apresentava a oportunidade de investimento na própria instituição, a “segurança” do investimento em precatórios. Um segundo vídeo⁴⁸ detalhava melhor o contrato de investimento, como o valor de sua cota (R\$5.000,00), a rentabilidade (3,75% ao mês), sua duração (18 meses), o imposto de renda que seria retido na fonte (17,5%), as taxas de administração (3%) e de entrada (1%) e a multa que seria devida em caso de antecipação do resgate (10% sobre a aplicação e rendimentos)⁴⁹.

34. Por sua vez, a página harrisoninvestimentos.com.br⁵⁰, além de anunciar a possibilidade de negociação de precatórios, os cursos para formação de *traders* e a possibilidade de utilização da mesa proprietária, trazia convite para abertura de conta na corretora N.F. CTVM, como se vê na imagem reproduzida a seguir:

⁴⁵ Doc. 1498991

⁴⁶ Doc. 1498994.

⁴⁷ Doc. 1499000.

⁴⁸ Doc. 1499002.

⁴⁹ As informações sobre as condições para investimento na Harrison Investimentos também foram encontradas em uma apresentação disponibilizada na internet na página prezi.com⁴⁹, que por sua vez também faz referência ao número de contratos firmados pela empresa e informa que ela teria mais de 290 investidores. (Doc. 1499058).

⁵⁰ Docs. 1498994 e 1498996.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br



35. Em vista disso, a SRE concluiu pela existência de um vínculo entre a Harrison Investimentos e a N.F. CTVM, pois ao se clicar no citado link de abertura de contas existente na página da Harrison Investimentos, o usuário era redirecionado à página da corretora, dando início à abertura de um formulário para criação de conta concomitantemente com a indicação da assessora “H.I. AAI – Rafaela”⁵¹.

36. A Acusação ressaltou que a H.I. AAI, depois denominada Rafaela AAI, constava da lista de agentes autônomos vinculados à N.F. CTVM, e tinha Rafaela, com registro de agente autônomo de investimentos, como única sócia⁵². Além disso, a SRE identificou, outras evidências que demonstrariam a existência de um vínculo da N.F. CTVM com Gabriel:

(i) Em fevereiro de 2020, a corretora divulgou em sua página um “Mercado Quiz” sobre as atividades de Gabriel, com referência ao curso “Quero ser Trader” e links para a página e redes sociais da Harrison Investimentos⁵³. Uma outra publicação na página da corretora, de maio de 2020, também mencionava Gabriel como um dos participantes de um evento promovido pela N.F. CTVM⁵⁴.”

(ii) Em suas redes sociais, Gabriel mencionou parceira existente entre a Harrison Investimentos e a N.F. CTVM, como se vê na imagem abaixo. Da mesma forma que acontecia na página da Harrison Investimentos, o usuário que clicasse no link apresentado era encaminhado ao formulário de abertura de conta na N.F. CTVM, que já vinha com o campo do assessor preenchido, indicando a H.I. AAI.

⁵¹ Doc. 1499007.

⁵² Doc. 1499005

⁵³ Docs. 1499027, 1499028

⁵⁴ Docs. 1499029, 1499030



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br



37. A SRE também apontou a reclamação apresentada à CVM a respeito da oferta de investimento em precatórios, tratada no PAS Oferta.

38. Após verificados todos esses indícios de atuação irregular no mercado, consultada a PFE⁵⁵, a CVM publicou o Ato Declaratório 17867⁵⁶ (“*Stop Order*”), alertando o público sobre a falta de autorização para a atuação de Gabriel e da Harrison Investimentos como intermediários de valores mobiliários ou como agentes autônomos de investimentos. A suposta atuação irregular também foi objeto de comunicação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em vista dos indícios de prática do crime tipificado no art. 27-E da Lei 6.385/1976⁵⁷.

39. Após a *Stop Order*, a SMI apurou que Gabriel publicou vídeos em redes sociais informando a respeito de suposta “fintech de investimentos” denominada Harry Bank, página harrybank.com.br⁵⁸, com menções a produtos bancários - como cartão de crédito e investimentos - que poderiam ser feitos com valores a partir de R\$100,00.

40. A peça acusatória também relata investigações feitas pela SIN, referentes a um “robô *day trader*”, denominado “HQUANT”, que estaria sendo promovido pela Harrison Investimentos após a *Stop Order* (1499048), mas aponta que aquela Superintendência entendeu inexistir, na comercialização do robô em questão, prestação de serviço de análise de valores mobiliários. A SRE apontou, no entanto, que apesar desta conclusão, as menções a ganhos expressivos – “de 2 a 3% ao dia” – supostamente possíveis com o robô, seriam mais um indicativo de utilização de ardis variados para atrair o público investidor.

⁵⁵ Doc. 1499034

⁵⁶ Docs. 1499035, 1499037

⁵⁷ Docs. 1499039, 1499041, 1499044, 1499046, 1499063

⁵⁸ Docs. 1499055, 1499056, 1499057



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. A SRE também analisou a mencionada utilização, por terceiros, de mesa proprietária do Grupo Harrison para fazer operações, que poderia ser mais um artifício usado na atração de clientes para aquisição dos seus produtos, mas concluiu que a forma como Gabriel conduzia a mesa proprietária não parecia se amoldar às infrações previstas atualmente nas normas da CVM. A Acusação aponta, contudo, que as diversas empresas e ofertas de investimento conduzidas por Gabriel pareciam ter tido apenas a função de dar uma aparência de conglomerado financeiro às suas atividades. Da mesma forma, a atuação supostamente educacional com a oferta de cursos também parecia ser um ardil com mera finalidade de atingir o público investidor para ofertar seus produtos, entre eles os CICs relacionados a precatórios tratados no PAS Oferta.

42. Por fim, a SRE realizou uma diligência junto à N.F. CTVM, requisitando a relação de clientes atendidos por Rafaela H.I. AAI e Rafaela⁵⁹, tendo recebido, posteriormente, respostas de três dos investidores consultados, que foram questionados acerca de como vieram a tomar conhecimento da corretora e quem os atendia:

- (i) “A.B.R. informou que tomou conhecimento da N.F. CTVM a partir do curso da Harrison Investimentos e acrescentou que abriu a conta “para ter acesso a plataforma com bônus”⁶⁰;
- (ii) F.M.S. informou ter conhecido a N.F. CTVM a a partir de uma visita de GABRIEL à Bahia⁶¹; e
- (iii) F.R.A. também informou ter conhecido a N.F. CTVM por meio da Harrison Investimentos e de GABRIEL ⁶².”

43. Em atendimento ao art. 5º⁶³ da Resolução CVM nº 45/2021, a SRE a solicitou informações a Gabriel e Harrison Investimentos a respeito dos fatos expostos acima, tendo eles afirmado, em síntese, que atuavam na intermediação de precatórios judiciais e na área de cursos sobre o mercado de capitais, fora do alcance regulatório da CVM⁶⁴.

⁵⁹ Ofício nº 184/2020/CVM/SMI/GME (Doc. xxx).

⁶⁰ Doc. 1499113

⁶¹ Docs. 1499116, 1499117

⁶² Doc. 1499119

⁶³ “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II - tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.”

⁶⁴ Docs. 1499065, 1499066, 1499067



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

44. Rafaela e Rafaela AAI⁶⁵, por sua vez, negaram que tivessem delegado atividades de agente autônomo a Gabriel, afirmando terem apenas encaminhado link para formulário cadastral da N. F. CTVM, com a indicação de sua assessoria, para os alunos do curso “Quero ser trader” e que não tinham percebido que o website da Harrison Investimentos era acessível ao público em geral, asseverando que o link foi removido prontamente após a constatação do equívoco. Afirmaram não ter havido qualquer arranjo compensatório ou remuneratório com Gabriel ou suas empresas.

45. A SRE também solicitou informações da N.F. CTVM, que, além de enviar a relação dos clientes atendidos por Rafaela, como já mencionado, declarou que mantinha uma parceria informal com Harrison Investimentos e Harrison Educacional, a respeito de educação financeira, através da qual a corretora estaria presente em alguns eventos educacionais e em lives educativas e cursos ministrados, mas sem qualquer tipo de remuneração entre as partes, tampouco vínculo de exclusividade.

46. Diante de tudo o exposto, a Acusação concluiu que Gabriel atuou como agente autônomo de investimentos sem deter a autorização necessária, visto que:

- (i) A mera existência do link na página da Harrison Investimentos para abertura de conta na N. F. CTVM já comprovaria um esforço público de prospecção de investidores - função típica de agente autônomo;
- (ii) As redes sociais de ambas as instituições corroboram a parceria pública entre Gabriel e a N. F. CTVM, inclusive convidando o público de a abrir conta na corretora com o uso do link da H.I. AAI; e
- (iii) Por fim, todos os investidores que responderam ao pedido de esclarecimentos da SRE afirmaram terem sido abordados por Gabriel.

47. Sendo assim, pela suposta atuação irregular como agente autônomo de investimentos, foi imputada a Gabriel infração ao art. 16, § único, da Lei 6.385/76, e ao art. 3º da Instrução CVM nº 497, então vigente, e a Harrison Investimentos a infração ao art. 2º da mesma Instrução.

48. Quanto a Rafaela AAI e sua sócia Rafaela, a Acusação concluiu que elas permitiram que Gabriel utilizasse a sua autorização para atuar como agente autônomo nas atividades da Harrison Investimentos. Primeiramente, a própria denominação da sociedade de agentes autônomos constituída por Rafaela, com menção a “H.I.”, evidencia a intenção de servir aos propósitos de Gabriel e da Harrison Investimentos, que, ademais, possuía o endereço de registro da H.I. AAI.

⁶⁵ Docs. 1499061, 1499062, 1499068



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Quanto à alegação de que teriam disponibilizado o link para a N.F. CTVM apenas aos alunos do curso “Quero ser Trader”, para a Acusação, mesmo neste caso persistiria a irregularidade, pois captação de investidores para a corretora estaria sendo feita não por Rafaela, mas por Gabriel, seja no âmbito da Harrison Investimentos seja no da Harrison Educacional.

50. A Acusação também ressalta que Gabriel vinha se apresentando publicamente como parceiro da N.F. CTVM e se Rafaela não tinha a intenção de delegar a ele a permissão de atuar como agente autônomo, ela deveria ter coibido tal conduta.

51. Assim, pela suposta delegação a Gabriel da atividade de agente autônomo de investimentos, foi imputada a Rafaela AAI e a sua sócia Rafaela a infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 4972011.

III.2. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MPF

52. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), em parecer proferido em 05.03.2021⁶⁶, concluiu restarem parcialmente atendidos os requisitos formais e processuais da peça acusatória exigidos pela Resolução CVM nº 45/2021, pois em razão de indícios da prática do crime previsto no art.27-E, da Lei nº 6385/1976, bem como do art. 171, do Código Penal, deveria haver adicional comunicação à Procuradoria da República no Distrito Federal.

53. Em função disso, a Acusação foi retificada⁶⁷ e, em 19.10.2022, em complemento ao Ofício nº 370/2020/CVM/SGE⁶⁸, foi realizada comunicação ao Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio do Ofício nº 333/2022/CVM/SGE⁶⁹, diante de indícios da prática do crime previsto no art.27-E, da Lei nº 6385/1976, bem como do art. 171, do Código Penal.

III.3. TERMO DE COMPROMISSO

54. Ainda na fase pré-sancionadora, em 04.09.2020, no âmbito do PA nº 19957.003194/2020-86, Harrison Investimentos, Gabriel, Rafaela AAI e Rafaela apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, propondo-se a pagar à CVM, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor individual de R\$50.000,00, totalizando R\$200.000,00.

⁶⁶ Doc. 1598581.

⁶⁷ Doc. 1598726.

⁶⁸ Doc. 1499039.

⁶⁹ Docs. 1629804 e 1631693.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

55. Contudo, a PFE entendeu haver óbice para a aceitação da proposta, pois ela não seria apta a suspender o procedimento investigativo então em curso na SMI e, também, por não existir comprovação de cessação de todas as irregularidades investigadas. Em vista desse entendimento e considerando, também, a gravidade, em tese, das condutas praticadas no caso e o fato de que outras pessoas citadas no processo não haviam apresentado proposta para celebração de compromisso, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) propôs a rejeição da proposta, tendo o Colegiado, em 02.03.2021, acatado esta recomendação⁷⁰.

56. Já instaurado o PAS Intermediação, dois outros acusados, devidamente intimados, apresentaram, em 26.12.2022, proposta conjunta de Termo de Compromisso⁷¹. A PFE entendeu não haver óbice à aceitação e, após negociação e aprimoramento da proposta, o CTC recomendou ao Colegiado a sua aceitação⁷².

57. O Colegiado, no entanto, por divergir do enquadramento dado ao tipo de infração imputada aos proponentes, determinou o retorno do processo ao CTC, para reavaliar o montante da obrigação pecuniária estabelecida como contrapartida. Após nova negociação, os acusados apresentaram nova proposta, que recebeu parecer favorável á aceitação pelo CTC⁷³. Em 07.11.2023, o Colegiado, por unanimidade, deliberou aceitar a proposta⁷⁴, tendo o PAS, portanto, prosseguimento unicamente em relação a Harrison Investimentos, Gabriel, Rafaela AAI e Rafaela.

II.4. DEFESAS

58. Devidamente intimados⁷⁵, Harrison Investimentos e de Gabriel não apresentaram defesa tempestivamente. Porém, na já citada petição apresentada no PAS Oferta, tecem argumentos também sobre as imputações feitas no PAS Intermediação, relativas a suposta atuação como agente autônomo de investimentos, sem autorização da CVM, em desobediência ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei 6.385/1976, e nos artigos 2º e 3º da Instrução CVM nº 497/2011.

59. Nesse sentido, reiteram a alegação de que, nos termos do art. 3º da Resolução CVM n° 45/2021, não se incluíam na expressão “*demais participantes do mercado*”, e, dessa forma, não estariam sujeitos à fiscalização da CVM, por não possuírem o devido registro na Autarquia.

⁷⁰ Disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210302_R1/20210203_D2087.html.

⁷¹ Doc. 1734199.

⁷² Docs. 1761791 e 1835665.

⁷³ Docs. 1894667 e 1908791.

⁷⁴ Doc. xxxx.

⁷⁵ Doc. 1656465.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

60. Dessa forma, a suposta atuação da Harrison Investimentos como agente autônomo de investimentos e na intermediação de valores mobiliários somente poderia ser apurada pelo Ministério Público Federal, faltando à CVM legitimidade para investigar e julgar o caso.

61. Citam, também, análise da Superintendência de Investidores Institucionais (“SIN”), que concluiu não ter havido qualquer atuação por parte de Gabriel Harrison e suas empresas no tocante à análise de valores mobiliários, propondo o encerramento do processo perante a SIN⁷⁶.

62. Devidamente intimados⁷⁷, Rafaela AAI e Rafaela apresentarem defesa conjunta⁷⁸, pedindo, inicialmente, a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo do processo, pois, em 02.07.2021, teria havido a baixa de seu CNPJ e correspondente extinção da sociedade⁷⁹.

63. No mérito, estão sendo acusadas por infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011, por supostamente terem permitido que Gabriel atuasse como agente autônomo por meio de terceirização de sua autorização junto à CVM. Alegam, em síntese, que a acusação deveria ser afastada, em virtude da ausência de dolo e de culpabilidade, esta última pela incidência de inexigibilidade de conduta diversa.

64. Apontam, inicialmente, que a imputação adveio pelo fato de nos websites da Harrison Investimentos e da Harrison Educacional haver a disponibilização de link de abertura de conta na N.F. CTVM, em cuja página se indicava Rafaela como assessora, o que teria feito a SMI concluir que Gabriel, que não possuía registro, estaria captando investidores para o intermediário, utilizando-se do registro de Rafaela.

65. Porém, aduzem que a atividade de prospecção e captação de clientes é inerente ao agente autônomo de investimento, não havendo qualquer ilegalidade em Rafaela e Rafaela AAI terem captado clientes. A disponibilização do link pela Harrison Investimentos também não teria violado as vedações trazidas pelo §1º⁸⁰ do art. 11, da norma, aos materiais utilizados pelos agentes autônomos de investimento no exercício das atividades, na medida em que não havia qualquer menção à Rafaela AAI (na época, HI AAI) ou a Rafaela naqueles sites, mas tão somente à N.F. CTVM, de quem, ademais, era a página redirecionada pelo referido link.

⁷⁶ Doc. 1499240.

⁷⁷ Doc. 1653734 e 1653736.

⁷⁸ Doc. 1734202.

⁷⁹ Docs. 1665141 a 1665144.

⁸⁰ “§ 1º São vedadas: I - a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque; e II - a referência à relação com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como “parceira”, “associada” ou “afiliada”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

66. Acrescentam que, apesar de a página da apesar da página direcionar para um cadastro com sugestão direta da acusada “H.I. AAI – RAFAELA”, ela também possibilitaria a devida escolha de outro assessor, não obrigando o investidor a vincular-se às Acusadas. Dessa forma, ainda que o referido procedimento de publicização do cadastro de inscrição tivesse sido promovido ou mesmo gerenciado pelas Acusadas, o que negam, tal material de marketing não iria de encontro a qualquer vedação legal.

67. Alegam que a disponibilização de um simples link em oferta do site da Harrison Investimentos não pode caracterizar a terceirização ilícita de sua licença de agente autônomo de investimentos, asseverando que não existia qualquer arranjo compensatório ou remuneratório entre as Acusadas e a primeira ou a Harrison Educacional.

68. Para caracterizar uma delegação ilícita seria necessária a presença do dolo, comprovação inexistente nos autos. E, uma vez não sendo presumível o dolo, não haveria conduta antijurídica.

69. Em resumo, afirmam que não tinham “*ciência – quiçá vontade – de que GABRIEL HARRISON e a HARRISON INVESTIMENTOS estavam se valendo da sua licença de agente autônomo para captação ou prospecção de clientes. As Acusadas não conheciam os clientes, não tinham contato com eles e nem tinham conhecimento da disponibilização do link e direcionamento de página.*”.

70. Rafaela não possuiria qualquer poder para administrar, controlar ou mesmo gerir o website da Harrison Investimentos e não tinha ciência de que Gabriel estava se valendo da sua licença de agente autônomo para captação ou prospecção de cliente, clientes esses que não conheciam ou mantiveram contato com eles, nem tinham conhecimento da disponibilização do link e direcionamento de página. Rafaela não forneceu procuração ou autorizou a suposta prática ilegal, não agindo, assim, com dolo, não podendo ser presumida, como entendeu a Acusação, uma vontade de sua parte, quanto à disponibilização do referido endereço eletrônico ou a intenção de obter vantagem indevida ou infringir a norma regulamentar.

71. Ademais, os clientes da N.F. CTVM que responderam à SMI teriam deixado claro que, apesar de terem conhecido a corretora por intermédio direto de Gabriel ou do curso ofertado pela Harrison Investimentos, não chegaram a fazer qualquer negociação na N.F. CTVM e sequer mencionaram o nome de Rafaela ou da H.I AAI. Acrescentam que, segundo apurou a SMI, a N.F. CTVM e Gabriel já possuíam certa proximidade para promoção de determinados eventos, não podendo a presença de Rafaela ser considerada como a conexão entre essas partes, a fim de possibilitar qualquer tipo de infração às normas da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

72. Rafaela e sua pessoa jurídica teriam sido vítimas das manobras realizadas por Gabriel. Rafaela foi contratada pela Harrison Investimentos em 01.10.2019, para exercer a função de “Auxiliar Administrativo”, cargo esse que ocupou até 27.08.2021, quando pediu a sua rescisão após descobrir que seu nome havia sido utilizado em condutas irregulares pelos representantes sociedade. Tais fatos são objeto de reclamação trabalhista, com pedido de pagamento de verbas rescisórias e danos morais. Durante essa relação de trabalho, Rafaela teria recebido diversas exigências, dentre elas: a) se tornar investidora da Harrison Investimentos, com aporte mínimo de R\$ 5.000,00; b) constituir a pessoa jurídica H.I. AAI, o que foi efetivado pelos próprios prepostos de Gabriel, que, inclusive, se valeram do nome de referência e endereço da própria empresa no registro⁸¹.

73. Assim quando Rafaela constituiu sua empresa de AAI, já estava submetida ao regime de prestação de serviços ao Grupo Harrison, bem como às ordens hierárquicas de Gabriel. Nesse sentido, diferentemente do que afirmou a PFE, em seu parecer Acusação⁸², Rafaela não poderia ter atuado de forma diversa e agido contrariamente às determinações de Gabriel, que lhe induziu a erro e a fez acreditar que a criação da pessoa jurídica H.I. AAI, indispensável para o exercício lícito de suas atividades na empresa. Na função de auxiliar administrativo, com salário de R\$ 2.200,00, não se pode exigir que tivesse acesso à base de configuração do site da Harrison Investimentos e gerisse algo que fugia da sua área de conhecimento técnico.

74. Assim, além da ausência de dolo, deve ser afastada a infração que lhe é imputada ante inequívoca ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

75. Caso não seja acolhida a argumentação apresentada, pedem para que sejam aplicadas as atenuantes de conduta dispostas nos incisos I, II, III e IV no art. 66 da Resolução CVM 45, pois Rafaela não se evadiu de prestar todas as informações à CVM, não responde a nenhum processo judicial ou procedimento criminal, providenciou a baixa da empresa, desde que tomou ciência da possibilidade de ocorrência de uma utilização ilegítima de sua licença, e teria demonstrado boa-fé para com o caso, cooperando com o PAS.

76. Por fim, *“protestam, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a produção de prova testemunhal”*.

⁸¹ Doc. 1734203, 1734204 e 1734205.

⁸² A PFE afirmou que *“o material colhido mostra claramente que GABRIEL vinha se apresentando muito publicamente como parceiro da N.F CVVM. Se RAFAELA não tinha a intenção de delegar a ele a permissão de atuar como agente autônomo, ela poderia e deveria ter atuado de alguma forma para coibir essa forma de apresentação”* (Doc. 1598581).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

77. Na Reunião do Colegiado de 26.07.2022⁸³, fui designado, por sorteio, Relator do PAS Oferta e, em 04.04.2023, o PAS Intermediação foi a mim distribuído por conexão⁸⁴.

78. Em 23.10.2023, foi publicada pauta de julgamento dos dois processos no diário eletrônico da CVM⁸⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023

João Accioly

Diretor

⁸³ Doc. 1566044.

⁸⁴ Doc. 1753162.

⁸⁵ Docs. 1906086 e 1906207.